



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2179, de 2020)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei (PL) nº 2179, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º Os órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde e instituições privadas de assistência à saúde ficam obrigados a promover o registro e cadastramento de dados relativos a marcadores étnico-raciais, idade, sexo, condição de deficiência e localização dos pacientes por eles atendidos em decorrência de infecção pelo vírus SARS-CoV-2 (Covid-19), para fins de produção de dados e realização de estudo ou investigação epidemiológica sobre infecção, mortalidade e para a prestação de informações sobre a Covid-19.”

JUSTIFICAÇÃO

Para melhor individualizar os dados referentes aos pacientes, a melhor forma de buscar informações adequadas para registro e cadastramento, seria definir o sexo do paciente, e não o seu gênero.

Diferentemente dos conceitos de cor, raça, etnia e sexo, o termo de identidade de gênero sofre de uma fragilidade conceitual. Falta, certamente, uma definição clara, para melhor compreensão do texto legal. Por isso, sugerimos a modificação do presente termo.

SF/20678.72843-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Conto, assim, como o apoio do relator para incorporação desta emenda ao texto do projeto.

Sala das Sessões,

Senador Luiz do Carmo

SF/20678.72843-30